



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 714/2016

São Luís, 28 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	17
Atos da Presidência	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 503 DE 24 DE JUNHO DE 2016**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Auricea Costa Pinheiro, matrícula 6858, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 44/2016, do período de 11/07 a 09/08/2016, para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 04/2016/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 504 DE 24 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 04/2016/UTCEX 1.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula 10629, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de sua titular, a Senhora Auricea Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, por vinte e nove dias no período de 04/07/16 a 01/08/16, conforme memorando nº 04/2016/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 010/2016 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 11/07/2016, às 09h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de pneus automotivos de primeiro uso, *novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO* localizado no objeto. Não reconicionados, não recapados e não recauchutados, conforme especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 11/07/2016. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sededo TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 27 de Junho de 2016. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coêlho. Pregoeira.

ERRATA AO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4073/2016, publicado em 30/05/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: CNPJ nº 06.989.347/0001-95 - LEIA-SE: CNPJ nº 34.028.316/0034-71. São Luís, 27 de junho de 2016. Odine Quadros de Abreu Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2850/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Paraibano

Reorrente: Sebastião Pereira de Sousa

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 886/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 886/2014, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Paraibano, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 291/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 886/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º, do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE n.º 886/2014;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos

Responsáveis: Hormann Schnneyder Almeida da Silva, CPF nº 614.920.433-20 – período de 1º/1/2013 a 21/2/2013

Emerson Bezerra da Silva, CPF nº 570.434.343-00 – período de 21/2/2013 a 31/12/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Hormann Schnneyder Almeida da Silva, no período de 1º/1/2013 a 21/2/2013, e Emerson Bezerra da Silva, no período de 21/2/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 961/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Sexta Companhia Independente de Polícia Militar de São João dos Patos, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Hormann Schnneyder Almeida da Silva, no período de 1º/1/2013 a 21/2/2013, e Emerson Bezerra da Silva, no período de 21/2/2013 a 31/12/2013, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 779/2015 UTCEX-3/SUCEX/12;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3045/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho (Major PM), CPF nº 288.393.233-68, endereço: Rua José Constantino, nº 750, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65.636-330

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho (Major PM), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, de responsabilidade do Senhor Juarez Medeiros Sobrinho, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3734/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias

Responsáveis: Marcos André Gomes Veras – Tenente Coronel QOCBM (01/01 a 31/12/2013), CPF nº 483.589.593-20 e Aderbal Malheiros França Neto – 1º Tenente QOCBM (01/01 a 22/10/2013), CPF nº 475.939.973-91

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras – Tenente Coronel QOPM e Aderbal Malheiros França Neto – 1º Tenente QOPM, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 989/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras e Aderbal Malheiros França Neto, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras e Aderbal Malheiros França Neto, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4971/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Embargante: Robeval Costa Amaral, CPF nº 135.116.838-07, residente na Avenida Vitorino Freire, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 724/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Robeval Costa Amaral, presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 724/2015, emitido sobre as contas do referido órgão, concernentes ao mencionado exercício. Conhecido. Negado provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1117/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Robeval Costa Amaral, presidente e ordenador de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, no arts. 1º, inciso III, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório e no referido acórdão as contradições apontadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto

(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3766/2006-TCE

Processo Apensado nº 1953/2007

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito Municipal

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405;

Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023;

Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166 e

Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 255/2012

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito Municipal de São João Batista no exercício financeiro de 2005, contra o Acórdão PL-TCE nº 255/2012, relativo às contas de gestão do referido município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, alterando o Acórdão PL-TCE nº 255/2012 nos seguintes termos:
 - 2.1) excluir a irregularidade apontada no item 3 do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012;
 - 2.2) modificar parcialmente as redações das irregularidades contidas nos itens 21 e 22 do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012, para os seguintes termos:
 21. ausência de documentos (notas fiscais, faturas, guias de recolhimento, folhas de pagamento, etc) comprobatórios de realização de despesas que justifiquem a escrituração dos valores informados no quadro abaixo (item 9.5.1 da seção IV):

Balancete orçamentário/Mês	Valores de despesas não comprovadas (R\$)
janeiro	148.373,79
fevereiro	280.924,85
março	325.752,39
abril	351.936,05
maio	603.502,47
junho	970.158,83

julho	1.016.631,07
agosto	1.559.762,23
setembro	736.144,43
outubro	598.354,37
novembro	842.363,75
Total	7.433.904,23

22. não apresentação de documentos (nota fiscal, fatura, folha de pagamento, etc) para comprovar a realização dedespesas no mês de dezembro/2005, no total de R\$ 301.561,68, custeadas com recursos do Fundef (item 7.3.3 da seção IV);

2.3) modificar parcialmente as redações das alíneas “b”, “c” e “d”, e da subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012, a saber:

b) condenar o responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ao pagamento do débito de R\$ 8.822.797,54 (oito milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 24 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável multa de R\$ 882.279,75 (oitocentos e oitenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 a 24 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, as seguintes multas, no valor total de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, pelas irregularidades descritas nos itens de 1 a 15 da alínea “a”;

3) alterar a representação gráfica dos itens do acórdão em razão da exclusão do item 3;

4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012;

5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, via do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE Nº 255/2012 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3068/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil

Exercício Financeiro: 2011

Responsáveis: Nordman Ribeiro, Delegado Geral, CPF nº 124.955.903-06, end.: Rua 01, casa 01, Condomínio Citta, Planalto Vinhais I, CEP 65.000-000, São Luís/MA (período de 1/1/2011 a 03/11/2011);

Maria Cristina Resende Meneses, Delegada Geral, CPF nº 432.294.763-87, end.: Rua Genaro Carvalho, s/nº, apto. nº 103, Ipase, CEP 65.061-400, São Luís/MA (período de 03/11/2011 a 31/12/2011);

Robson Rui Lopes Silva, Subdelegado Geral, CPF nº 147.386.863-72, Rua Alto Parnaíba, nº 02, apto. nº 1103, Ed. Caribbean, Ponta do Farol, CEP 65.000-000, São Luís/MA (período de 1/1/2011 a 21/11/2011) e

Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Subdelegado Geral, CPF nº 268.635.882-34, Rua Duque de Caxias, nº 21, quadra 03, Recanto dos Nobres, CEP 65.000-000, São Luís/MA (período de 21/11/2011 a 31/12/2011)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Nordman Ribeiro (período de 1/1/2011 a 03/11/2011), Maria Cristina Resende Meneses (período de 03/11/2011 a 31/12/2011), Robson Rui Lopes Silva (período de 1/1/2011 a 21/11/2011) e Marcos José de Moraes Affonso Júnior (período de 21/11/2011 a 31/12/2011), ordenadores de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1201/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Nordman Ribeiro (período de 1/1/2011 a 03/11/2011), Maria Cristina Resende Meneses (período de 03/11/2011 a 31/12/2011), Robson Rui Lopes Silva (período de 1/1/2011 a 21/11/2011) e Marcos José de Moraes Affonso Júnior (período de 21/11/2011 a 31/12/2011), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Nordman Ribeiro, Maria Cristina Resende Meneses, Robson Rui Lopes Silva e Marcos José de Moraes Affonso Júnior, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3876/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF nº 176.561.093-15, residente na Rua Fazenda, s/nº, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMAS de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1202/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5682/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Osvaldo Simas Júnior, CPF nº 846.543.683-53, residente na Rua dos Tucanos, s/nº, Centro, Serrano do Maranhão/MA, 65269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas efetuada na Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, relativamente à gestão realizada no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, presidente e ordenador de despesas, que não prestou contas ao TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Serrano do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1203/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas realizada na Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, relativamente à gestão referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Simas Júnior, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos correspondentes às cotas partes recebidas do Poder Executivo do município, consoante o Relatório de Instrução nº 13168/2014 UTCEX 03/SUCEX 09, referente à tomada de contas realizada na sede da Câmara;

b) condenar o responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, ao pagamento do débito de R\$ 215.900,71 (duzentos e quinze mil, novecentos reais e setenta e um centavos), apurado com base em estimativa, fundada no art. 23,

inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando como receita do exercício o valor de R\$ 535.925,71 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), correspondente a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências realizadas pelo município no exercício financeiro imediatamente anterior, o valor de R\$ 7.656.081,68 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme o art. 29-A, caput, da Constituição Federal, e considerando como despesa realizada no exercício o valor da folha de pagamento dos vereadores e dos servidores contabilizada no exercício financeiro de 2011, R\$ 320.025,00 (trezentos e vinte mil e vinte e cinco reais), devendo o valor do débito, atualizado monetariamente, ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, a multa de R\$ 43.180,14 (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e quatorze reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “b”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) declarar inabilitado o responsável, Senhor Osvaldo Simas Júnior, pelo período de cinco anos, a contar da publicação oficial deste Acórdão, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal, de acordo com o art. 69, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

f) enviar à Procuradoria do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3186/2014 - TCE

Natureza: Prestação de contas de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsáveis: José Maria Aires Neto, Major QOPM, CPF Nº 408.790.113-00, end.: Rua Jackson Lago, quadra B, casa 50, Cohama, São Luís/MA, CEP Nº 65.000-000 (período 01/01/2013 a 29/01/2013),

Everaldo Coutinho Morais, Major QOPM, CPF Nº 418.285.933-20, end.: Rua 20, quadra 13 B, casa 39, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP Nº 65.074-877 (período 29/01/2013 a 20/11/2013), e

Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel, Tenente Coronel QOPM, CPF 242.573.383-34, end.: Avenida da Paz, Condomínio Rei Salomão II, apartamento 101, Bloco “C”, Parque Shalom, São Luís/MA, CEP 65.072-570 (20/11/2013 a 31/12/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maria Aires Neto (período 01/01/2013 a 29/01/2013), Everaldo Coutinho Moraes (período 29/01/2013 a 20/11/2013) e Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel (20/11/2013 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1204/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maria Aires Neto (período 01/01/2013 a 29/01/2013), Everaldo Coutinho Moraes (período 29/01/2013 a 20/11/2013) e Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel (período 20/11/2013 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, de responsabilidade dos Senhores José Maria Aires Neto, Everaldo Coutinho Moraes e Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 17232/2014 UTCCEX-3/SUCEX 12;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3766/2006-TCE

Processo Apensado nº 1953/2007

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici – Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405;

Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023;

Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166, e

Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2012

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito Municipal de São João Batista no exercício financeiro de 2005, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2012, relativo às contas de governo do referido município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 1274/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso I, art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, alterando o Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2012 nos seguintes termos:
 - 2.1) modificar parcialmente a redação da irregularidade contida no item 2 para os seguintes termos:
2. Não apresentação de 57 (cinquenta e sete) documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);
- 3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2012;
- 4) enviar à Câmara Municipal de São João Batista, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2012 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2012 e deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3888/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis no exercício financeiro de 2011, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2015, emitido sobre as contas anuais do prefeito desse município, concernentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do prefeito do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 41/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido parecer prévio a obscuridade e a omissão alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8454/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Recorrente: Edson Ferreira Cunha, ex-Presidente, brasileiro, solteiro, CPF nº 225.719.733-04, residente e domiciliada Quarta Travessa, Quadra 08, nº 38 – Lote São Raimundo, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65.051-060

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 460/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edson Ferreira Cunha, gestor responsável pela prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bequimão/MA, referentes ao exercício financeiro de 2010, do Acórdão PL-TCE nº 460/2015, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas, considerando as falhas e irregularidades administrativas remanescentes. Conhecimento. Não provimento no mérito recursal. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 487/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Edson Ferreira Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 460/2015, com fundamentos nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 147/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão, imputação de débito e aplicação de multas;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 460/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4491/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Embargantes: Raimundo Nonato Abraão Baquil, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Joaquim Veras, nº 70, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Jamilza Neves Baquil, CPF nº 406.784.153-15, residente na Praça Tremembés, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 896/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil e Jamilza Neves Baquil, responsáveis pelas contas de gestão da Administração Direta de Tutóia no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 896/2015, que materializa a decisão sobre o julgamento das referidas contas. Conhecidos. Providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 531/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Tutóia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil (prefeito) e Jamilza Neves Baquil (secretária municipal de finanças), gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 896/2015, emitido sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento, em razão de as falhas apontadas no Acórdão PL-TCE nº 896/2015, explicitadas abaixo, realmente existirem, impondo-se, por conseguinte, o dever de corrigi-las e de republicar o ato decisório:
 1. aplicação de multa em sua subalínea "b3", no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ao Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (prefeito) e à Senhora Jamilza Neves Baquil (secretária municipal de finanças), em vez de ter sido aplicada apenas ao primeiro, por ser a irregularidade de responsabilidade exclusiva dele, relativamente à não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma prescrita em lei;
 2. informação em sua subalínea "b.3" de que a irregularidade mencionada no item anterior estaria disposta no item 12 de sua alínea "a", todavia esse item inexistente sob essa alínea;
 3. informação de que as irregularidades descritas nos itens 4 e 5 de sua alínea "a" decorrem da ocorrência listada no subitem 2.1.7.1-a.1 da seção II do Relatório de Informação Técnica nº 1464/2012 UTCOG-NACOG 01, porém apenas a irregularidade descrita no item 4 da alínea "a" decorre da ocorrência listada no referido subitem; a irregularidade descrita no item 5 é derivada da ocorrência informada no subitem 2.1.7.1-b.1 do mencionado relatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3585/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Embargante: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Vila Buriti, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradoras constituídas: Nadejda Silva Ferres, OAB/MA nº 13.774

Rayssa Melo Salles, OAB/MA nº 14.414

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 17/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito de São João do Caru no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 17/2016, referente a embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, emitido sobre as contas de governo desse município, relativas ao mencionado exercício. Conhecidos. Providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de São João do Caru, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 17/2016, referente a embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 129º inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento, por terem sido reconhecidas as falhas apontadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 122/2015, explicitadas abaixo, que não foram corrigidas após a publicação oficial do Acórdão PL-TCE nº 17/2016, que prevê tal providência e a republicação do Parecer Prévio, para ser efetivada a necessária correção do referido Parecer e a sua republicação imediatamente após a publicação oficial deste Acórdão:

1. no quadro do item 12 da alínea "a" consta a informação de que o número da nota de empenho relativa à folha de pagamento dos profissionais do ensino básico, referente ao mês de abril de 2009, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), é 20400014, porém o número da mencionada nota é 2040001;

2. no quadro do item 14 da alínea "a" foi informado que o número da nota de empenho relativa à folha de pagamento de pessoal da área de saúde, referente ao mês de maio de 2009, no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), é 2020003, sendo que o número correto é 1050002;

3. no item 19 da alínea "a" do Parecer Prévio consta a informação de que o subitem 4.1.3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 256/2011 UTCOG-NACOG registra a ausência de documentos comprovando a realização de audiência pública no exercício financeiro de 2009, porém o número correto do subitem em que há esse registro é 4.13.3.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2507/2008 TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão

Recorrente: Joci Góes de Arruda, CPF nº 334.277.123-20, RG nº 1.721.183 SJSP/MA, Rua Tocantins, nº 86, Centro, 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Tiago Ribeiro Dantas, OAB/MA nº 8.704

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 52/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Joci Góes de Arruda, ao Acórdão PL-TCE nº 52/2013, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 533/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, Senhor Joci Góes de Arruda, no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 52/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Joci Góes de Arruda, uma vez que a intempestividade da oposição afronta ao que se encontra previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005,

b) alertar o embargante que a prática de atos processuais manifestamente protelatórios sujeita o responsável ao que dispõe o § 4º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4610/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsáveis: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2013

Jenilson Gouveia Silva - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Infra-Estrutura no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 576/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6149/2015 UTCEX-SUCEX 18, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 44 e 45/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4612/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer
Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2013
DESPACHO Nº 577/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7293/2015 UTCEX-SUCEX 20, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 46/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4606/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Vicente Férrer
Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2013
DESPACHO Nº 578/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7294/2015 UTCEX-SUCEX 20, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 47/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4608/2014
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Vicente Férrer
Responsáveis: Maria Raimunda Araújo Souza - Prefeita no exercício financeiro de 2013
Vicente Arouche Santos - Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013
DESPACHO Nº 579/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6907/2015 UTCEX-SUCEX 19, encaminhado à responsável mediante os atos de Citação nos 48 e 49/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de junho de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9146/2016
Natureza: Requerimento – vistas e cópias

Requerente: Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado de Administração Penitenciária
DESPACHO nº 165/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 12.910/2015, referente à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEJAP.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 27 de junho de 2016.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Atos da Presidência

Processo n.º 9045/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Ildon Marques de Souza
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Ação Social
Exercício financeiro: 2008
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3029/2009

DECISÃO

Defiro com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, c/c o § 1º do art. 279 do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 9048/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Ildon Marques de Souza
Jurisdicionado: Fundação de Cultura
Exercício financeiro: 2008
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
Ref. Processos nº 3029/2009

DECISÃO

Defiro com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, c/c o § 1º do art. 279 do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado do processo.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 27 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente